

A. I. N° - 210943.0046/09-0
AUTUADO - FRUTISA COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LAZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET 03.08.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS, incidindo, unicamente, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (“caput” do artigo). Contribuinte descredenciado pelo fisco estadual para pagamento do imposto no dia 25 do mês seguinte ao das entradas das mercadorias. Fato verificado por ocasião da ação fiscal. Regularização posterior da situação cadastral não elide a infração tributária. Negado também pedido subsidiário de redução do tributo - não preenchimento dos requisitos legais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05.12.09, no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. Imposto lançado: R\$ 960,00. Multa: 60%.

Para subsidiar o lançamento tributário foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências, onde foi relacionada a retenção, no trânsito, de 32.000 kgs. de polpa de suco de caju resfriado, com aditivos, conforme consta na Nota Fiscal nº 000141 (doc. fl. 7). A referida mercadoria ficou depositada sob a responsabilidade da empresa autuada.

O contribuinte ingressou com defesa, apensada às fls. 18 a 24 dos autos, subscrita por seu representante legal, o Sr. Valdir de Souza Pereira.

Em sede de preliminar, destaca a tempestividade da presente interposição, visto que o prazo para apresentação do “recurso” se estende até o dia 06/02/2010.

Em relação aos fatos motivadores do lançamento a requerente afirma ser uma sociedade empresária, com seus respectivos atos constitutivos devidamente registrados, tendo como atividade principal a fabricação e comercialização de polpas de fruta, possuindo uma unidade, localizada no Loteamento Jardim Belo Horizonte, nº. 98, LT 19, Galpão 19-B, Pitangueiras, Lauro de Freitas-Ba.

Disse que efetuou o transporte das mercadorias objeto da autuação do Estado do Ceará para utilizá-las em seu processo produtivo. Durante o transporte das mercadorias até o seu estabelecimento na Bahia, o caminhão foi abordado no Posto de Fiscalização da Receita do Estado da Bahia, denominado Honorato Viana, para realização dos procedimentos de rotina. Naquela ocasião, o agente fiscal de plantão, lavrou o Auto por falta de recolhimento no prazo regulamentar do imposto devido por antecipação parcial (RICMS/BA ~~Art. 352-A, II, “a”~~ ~~Art. 352-A, II, “a”~~ contribuinte se encontrar descredenciado.

Entende o impugnante ser equivocada a pretensão fiscal, pois a Frutisa Comércio de Polpas de Frutas Ltda já havia regularizado a sua situação, estando atualmente devidamente credenciada perante o Cadastro de Contribuinte de ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

Enfatizou que à luz do quanto disposto no RICMS/Ba, em seu artigo 125, inc. II, cujo teor transcreveu na peça de defesa, a Requerente reunia todas as exigências legais previstas na norma, tendo providenciado a regularização da sua situação cadastral imediatamente após a autuação. Entende assim que o auto de infração aqui hostilizado não merece ter seu prosseguimento, devendo ser concedido o prazo de 25 dias, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento, para que nesses termos, seja promovido o recolhimento do ICMS por antecipação, sob pena de ilegalidade do procedimento.

Ressaltou ainda que de acordo com as prescrições do art. 352-A, § 4º do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, lhe é assegurada, nos casos de aquisições de mercadorias junto a estabelecimentos industriais, um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto a recolher pelo fato de ser contribuinte inscrito na condição de microempresa.

Ao finalizar pediu que a sua impugnação seja acolhida e no mérito seja dada provimento à sua pretensão. Requeru ainda a juntada dos registros contábeis necessários para fins de comprovação das alegações articuladas na inicial, sobretudo no que se refere ao credenciamento da empresa perante o CAD-ICMS.

O agente de tributos/autuante presta informação fiscal (fl. 28), destacando que a legislação define sob quais condições o contribuinte se encontra credenciado ou autorizado a recolher o imposto devido por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Afirmou que após consultar a página pública da SEFAZ/Ba, na Internet, constatou que o contribuinte autuado perdeu a autorização ou credenciamento para recolher o ICMS/antecipação parcial no dia 25 do mês seguinte por se encontrar omissa de recolhimento de ICMS.

Disse ainda não concordar com a alegação defensiva de que o valor do imposto deve ser reduzido, em virtude do quanto disposto no § 4º, do art. 352-A, do RICMS, pois a aquisição das mercadorias se deu junto a estabelecimento que desenvolve atividade agropecuária, cuja documentação fiscal (NF), não contém campo apropriado para a indicação das alíquotas do IPI. Frisou também que o emitente da NF de aquisição não é estabelecimento industrial.

Anexou à peça informativa relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ-Ba (INC), com a indicação de que o contribuinte se encontrava descredenciado em razão de estar omissa de pagamento de ICMS.

Ao finalizar, pediu que o Auto de Infração seja integralmente mantido.

VOTO

Do exame dos autos constato que a exigência tributária em discussão tem origem no fato do contribuinte, no momento da ação fiscal, se encontrar descredenciado perante o fisco da Bahia, para pagamento do ICMS da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias. Tal situação decorreu da circunstância do sujeito passivo não estar adimplente com as suas obrigações fiscais junto ao erário estadual, estando, portanto, o contribuinte em desacordo com as prescrições contidas no art. 125, inc. II, “f” e correspondente 7º, inc. III, do RICMS/Ba.

O fato acima descrito se encontra atestado pelo autuante nos relatórios anexados ao PAF, à fl. 29, tendo o autuado por sua vez, informado na peça de defesa ter providenciado a sua regularização cadastral após a autuação. Portanto, esta alegada regularização é superveniente à exigência tributária, não tendo o condão de elidí-la e tornar sem efeito o lance.

Portanto, ao tempo da autuação a situação cadastral do contribuinte era de descredenciado, não havendo pagamento do ICMS antecipação parcial no dia 25, circunstância que

de que o mesmo preenchia os requisitos exigidos em Regulamento para a concessão de prazo visando o cumprimento da obrigação tributária principal.

Em relação ao pedido de redução do imposto em 50%, com amparo na norma contida no art. 352-A, § 4º, a NF de origem de produto não indica que o contribuinte remetente é estabelecimento industrial. Não há também no referido documento destaque do IPI ou qualquer outra informação indicativa do tratamento tributário dado ao produto pela legislação referente àquele tributo federal. O que consta no documento de origem das mercadorias é que o estabelecimento remetente desenvolve atividade agropecuária.

Ademais, ainda que houvesse o preenchimento do requisito legal quanto ao remetente, a redução só seria aplicável à operação cujo imposto tivesse sido recolhido no prazo definido da norma tributária, ou seja, de forma espontânea e não mediante Auto de Infração, conforme se pode concluir da hermenêutica da norma contida no §, do art. 352-A, do RICMS/Ba, abaixo reproduzida:

Art. 352-A – (...)

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. (grifos nossos)

Assim, considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210943.0046/09-0, lavrado contra **FRUTISA COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$960,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR